

A OMISSÃO DE SOCORRO EM ACIDENTES DE TRÂNSITO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

THE OMISSION OF ASSISTANCE IN TRAFFIC ACCIDENTS AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

LA OMISIÓN DE ASISTENCIA EN ACCIDENTES DE TRÁFICO Y SUS CONSECUENCIAS LEGALES

Almiraildes Dias Batista¹
José Alves Maciel²

RESUMO: A omissão de socorro é um conceito legal que se refere à falta de ação por parte de uma pessoa que está em posição de ajudar outra pessoa em perigo ou necessidade, resultando em danos ou agravamento da situação da vítima. Ela é verificada com maior amplitude em acidentes de trânsito. Frente a esse fato, essa pesquisa teve o objetivo de analisar os efeitos jurídicos e sociais da omissão de socorro no Brasil. Para a realização dessa pesquisa, no campo metodológico, baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos, na legislação e jurisprudência atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2023. Nos resultados, ficou evidenciado que quando um indivíduo provoca um acidente, seja ele de trânsito ou não, e causar dano, este deverá ser responsabilizado civilmente. Tal responsabilidade poderá ser tanto de modalidade contratual, quanto aquiliana, ou seja, extracontratual. Em caso de omissão de socorro, a legislação penalista brasileira o criminaliza com base no texto do artigo 135, no Título I da parte especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a pessoa.

1444

Palavras-chave: Trânsito. Omissão. Socorro. Consequências jurídicas.

ABSTRACT: Failure to assist is a legal concept that refers to the lack of action on the part of a person who is in a position to help another person in danger or need, resulting in harm or worsening of the victim's situation. It is most commonly seen in traffic accidents. Given this fact, this research aimed to analyze the legal and social effects of omitting aid in Brazil. To carry out this research, in the methodological field, it was based on a bibliographical review, based on scientific articles, books, periodicals, current legislation and jurisprudence on the respective topic. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2019 to 2023. The results showed that when an individual causes an accident, whether traffic accident or not, and causes damage, he/she must be held civilly liable. Such responsibility may be either contractual or contractual, that is, non-contractual. In case of omission of assistance, Brazilian criminal legislation criminalizes it based on the text of article 135, in Title I of the special part of the Penal Code, which deals with crimes against the person.

Keywords: Traffic. Omission. Help. Legal consequences.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

²Professor Orientador do Curso de Ddireito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

RESUMEN: La falta de asistencia es un concepto jurídico que se refiere a la falta de acción por parte de una persona que está en condiciones de ayudar a otra en peligro o necesidad, resultando en daño o empeoramiento de la situación de la víctima. Se ve con mayor frecuencia en accidentes de tráfico. Ante este hecho, esta investigación tuvo como objetivo analizar los efectos legales y sociales de la omisión de ayuda en Brasil. Para realizar esta investigación, en el ámbito metodológico, se basó en una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, legislación vigente y jurisprudencia sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2019 a 2023. Los resultados mostraron que cuando un individuo causa un accidente, sea de tránsito o no, y causa daños, debe ser procesado civilmente. responsable. Dicha responsabilidad puede ser contractual o contractual, es decir, extracontractual. En caso de omisión de asistencia, la legislación penal brasileña la tipifica como delito con base en el texto del artículo 135, del Título I de la parte especial del Código Penal, que trata de los delitos contra la persona.

Palabras clave: Traffic. Omission. Help. Legal consequences.

1. INTRODUÇÃO

Uma das principais causas de mortes de brasileiros está nas rodovias e estradas nacionais. As mortes causadas por acidentes de trânsito tem sido pauta de inúmeras discussões, justamente pelo alto índice de acidentes que resultaram em mortes e sequelas aos condutores e civis.

A título de exemplo, de acordo com o Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV), a quantidade de óbitos anuais no trânsito brasileiro cresce pelo segundo ano consecutivo. Em 2021, o Brasil apresentou um aumento de 3,35% no total de óbitos registrados no trânsito, totalizando 33.813 mortes por sinistros de trânsito, um aumento de 1.097 óbitos em comparação com os dados de 2020 (ONSV, 2023). 1445

Muitos do número de óbitos poderia ser reduzido se as vítimas tivessem sido socorridas por profissionais da Saúde e principalmente pelos civis de imediato, uma vez que em diversos casos, as sequelas poderiam ser sanadas ou diminuídas a sua gravidade de o socorro fosse prestado a tempo.

Nesse ponto, para fins desse estudo, foca-se não em analisar os acidentes de trânsito em si, mas em verificar a ausência de socorro às vítimas de acidentes de trânsito no Brasil. A omissão de socorro é um conceito legal que se refere à falta de ação por parte de uma pessoa que está em posição de ajudar outra pessoa em perigo ou necessidade, resultando em danos ou agravamento da situação da vítima (TORRES, 2020).

Em muitos sistemas jurídicos, a omissão de socorro é considerada um crime ou uma infração civil, dependendo das circunstâncias e das leis locais. No Brasil, a título de exemplo, a omissão de socorro é normatizada no art. 302, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.503/97 (homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado pela omissão de socorro à vítima).

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: quais as consequências jurídicas e sociais da omissão de socorro em acidentes de trânsito no Brasil? Assim, o presente estudo teve o objetivo de analisar as consequências jurídicas da omissão de socorro em acidentes de trânsito no Brasil. Buscou-se com esse tema, discorrer sobre as motivações para a omissão e as possíveis penalidades trazidas aos agentes omissos.

Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados, por lapso temporal entre 2019 a 2023 encontrados em livros e base de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros.

2.ACIDENTE DE TRÂNSITO: ASPECTOS GERAIS

Antes de se adentrar na temática desse estudo, se faz necessário tecer algumas linhas gerais a respeito da origem do trânsito e da sua legislação. Historicamente, Moleta (2018) explica que em 1897, após a Revolução Industrial (1760-1830) fora criado o motor a combustão interna, o que ajudou no desenvolvimento do automóvel. No Brasil, o primeiro automóvel veio da França e pertencia a José do Patrocínio.

Moleta (2018) ao discorrer sobre esses primeiros momentos históricos do automóvel no Brasil afirma ainda que José do Patrocínio emprestou seu veículo para o poeta Olavo Bilac que, no Rio de Janeiro, mais especificamente na Barra da Tijuca, provocou o primeiro acidente de trânsito no Brasil, uma vez que perdeu o controle do automóvel, pois não tinha habilidade para conduzi-lo e acabou colidindo com uma árvore.

Em seguida, foi aumentando o quantitativo de veículos automotores no Brasil. Essa inovação, cadenciou ao Poder Público e o Automóvel Clube do Brasil que agissem de modo a tornar o trânsito mais seguro, criando regras de circulação para proteger pedestres e motoristas. Neste contexto, autoridades municipais de São Paulo e Rio de Janeiro, objetivando disciplinar o trânsito de veículos, criaram, em 1903, a concessão das primeiras licenças para dirigir. Posteriormente, em 1906, adotou-se no país, o exame obrigatório para habilitar motoristas na condução de veículos automotores (MOLETA, 2018).

Motivado pelo aumento significativo de automóveis circulando nas ruas nos seguintes, começaram a serem criadas regras na sociedade para organizar o fluxo, pois várias pessoas passaram a dividir o mesmo espaço de circulação, tornando o trânsito mais perigoso. As viagens estavam se tornando cada vez mais rápidas, aumentando o número de acidentes (MOLETA, 2018).

Percebe-se que desde a sua criação e seu crescimento, os acidentes de trânsito já eram ocasionados. Em termos conceituais, um acidente de trânsito é um evento em que dois ou mais veículos colidem ou estão envolvidos em uma situação que causa danos materiais, lesões ou mortes a pessoas. Esses acidentes podem ocorrer em rodovias, ruas urbanas, estradas secundárias e envolver uma variedade de veículos, incluindo carros, caminhões, motocicletas, bicicletas e pedestres (SANTOS; NERES, 2019).

Em um conceito amplo, tem-se:

Um acidente de trânsito ocorre de forma não intencional, envolvendo a colisão de veículos ou outras situações inesperadas nas vias públicas. O conceito se aplica principalmente a situações envolvendo veículos em movimento, como carros, motocicletas, bicicletas, ônibus e pedestres (SILVA, 2022, p. 31).

Acidentes de trânsito podem variar em gravidade e natureza. Eles podem incluir colisões traseiras, colisões frontais, colisões laterais, atropelamentos, capotamentos e outros tipos de incidentes.

As causas comuns de acidentes de trânsito incluem excesso de velocidade, distração do motorista (por exemplo, uso de celular), ingestão de álcool ou drogas, desrespeito às regras de trânsito (como semáforos e sinais de parada) e condições adversas da estrada (como chuva, neve ou gelo). (SANTOS; NERES, 2019).

1447

Os acidentes de trânsito podem resultar em uma variedade de lesões, desde ferimentos leves até lesões graves, como fraturas, traumatismo craniano, lesões na medula espinhal e queimaduras. Infelizmente, muitos acidentes de trânsito também resultam em mortes.

No Brasil, os acidentes de trânsito são altamente comuns no dia a dia. Milhares de acidentes ocorrem a todo momento e em todo lugar do país. Como exemplo dessa afirmativa, de acordo com o Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV) em 2021, teve-se um aumento de 3,35% no total de óbitos registrados no trânsito, totalizando 33.813 mortes por sinistros de trânsito, um aumento de 1.097 óbitos em comparação com os dados de 2020 (ONSV, 2023).

Conforme os dados, os motociclistas foram os que mais perderam a vida nas vias e rodovias do Brasil. Foram 11.942 mortes nessa condição. Em seguida estão os ocupantes de automóveis (7.029) e os pedestres (5.349). A faixa etária mais vulnerável, conforme os dados, está entre 20 e 59 anos (ONSV, 2023).

O comportamento dos motoristas desempenha um papel crucial na prevenção de acidentes. Para Torres (2020) evitar a distração, seguir as regras de trânsito, ajustar a velocidade

às condições da estrada e não dirigir sob a influência de álcool ou drogas são medidas essenciais para evitar acidentes.

Cabe lembrar que o primeiro Código Nacional de Trânsito foi instituído pelo Decreto Lei n. 2.994, em 28 de janeiro de 1941, e disciplinava a circulação de veículos automotores de qualquer natureza, nas vias terrestres, abertas à circulação pública, em qualquer ponto do território nacional (BRASIL, 1941).

Logo após a sua promulgação, este Código foi revogado pelo Decreto Lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941, que lhe deu nova redação criando o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), subordinado ao Ministério da Justiça, e os CRT (Conselhos Regionais de Trânsito) nas capitais dos Estados (BRASIL, 1941).

O Segundo Código Nacional de Trânsito (Decreto-Lei n. 3.651/41) teve vigência por mais de 20 anos e foi revogado em 1966, pela Lei n. 5.108/66, composta de 131 artigos. A nova lei vigorou por 31 anos até a aprovação do atual CTB (Código de Trânsito Brasileiro), Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

De acordo com Franz e Seberino (2018) o Código Nacional de Trânsito tem por objetivo promover a segurança viária, a fluidez no trânsito, e assegurar o direito de ir e vir dos cidadãos. Ele atinge toda a população com o intuito de proteger e proporcionar maior segurança, eficiência e conforto. Seu foco principal é nos elementos do trânsito – o homem, o veículo e a via.

1448

3. DA OMISSÃO DE SOCORRO

Fernandes (2021) explica que a omissão de socorro é uma conduta delituosa que ocorre quando uma pessoa deixa de prestar assistência a outra em situações de emergência, especialmente quando há ferimentos ou risco de morte. Essa obrigação de prestar socorro é muitas vezes enraizada em princípios éticos e legais.

Basicamente, existem três tipos de Omissão de Socorro: a própria, a imprópria e a voltada para o Direito Médico. Em relação a elas, apresenta-se:

Tabela 1 – Tipos de omissão de socorro

TIPO DE OMISSÃO DE SOCORRO	DESCRIÇÃO
Omissão de socorro própria	A omissão de socorro própria ocorre quando a pessoa tem o dever legal ou moral de prestar socorro devido a uma relação especial com a vítima. Isso pode incluir profissionais de saúde, policiais, bombeiros, socorristas, entre outros. Essas pessoas, devido à sua profissão ou papel específico, são

	legalmente obrigadas a agir em situações de emergência. Exemplo: Um paramédico que, estando de serviço, testemunha um acidente e não presta assistência às vítimas.
Omissão de socorro imprópria	A omissão de socorro imprópria ocorre quando qualquer pessoa, independentemente de uma relação especial com a vítima, deixa de prestar socorro em uma situação em que seria razoavelmente esperado que agisse para evitar danos. Nesse caso, o dever de prestar socorro é derivado da condição humana e do senso comum. Exemplo: Um pedestre comum que testemunha um acidente e se recusa a chamar ajuda ou prestar assistência às vítimas.
Omissão de socorro no Direito Médico	Envolve a recusa de profissionais da saúde atenderem adequadamente pessoas em perigo. Ou seja, indo contra o que é determinado pelo art. 135 do Código Penal.

Fonte: Fernandes (2021).

O delito de omissão de socorro, disposto no artigo 135, foi incluído no Título I da parte especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a pessoa. Mais especificamente, no Capítulo III, da periclitación da vida e da saúde (BRASIL, 1940).

Em seu texto normatiza:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.
(BRASIL, 1940)

1449

Segundo aponta Torres (2020), o legislador, ao dispor acerca desse crime, teve como objetivo o amparo à vida e à saúde das pessoas, sendo esses os bens jurídicos protegidos. Mesmo que o agente não tenha praticado nenhuma conduta anterior no sentido de criar a vulnerabilidade da vítima, o fato de se omitir em auxiliá-la em determinadas circunstâncias é suficiente para a punição penal.

O sujeito ativo do crime previsto no artigo 135 do CP é qualquer pessoa. Por sua vez, o sujeito passivo pode ser: criança abandonada ou extraviada (menor que não seja capaz de autodefesa), pessoa inválida ou ferida, ao desamparo; qualquer pessoa, em grave ou iminente perigo. Pessoa inválida é a pessoa incapaz de prover à própria segurança e subsistência, em razão da idade ou ainda moléstia (FACCIO, 2022).

De acordo com o renomado autor Damásio de Jesus (2020) a melhor interpretação do art. 135 do CP é aquela que indica qualquer pessoa em grave e iminente perigo como sujeito passivo de omissão de socorro, não se exigindo que seja inválida ou esteja ferida.

Ainda discorrendo sobre o bem jurídico protegido, é certo que o crime de omissão de socorro tem como um dos fundamentos para sua existência a solidariedade humana, como valor moral, impondo que o agente tenha uma conduta positiva no sentido de amparar a pessoa em estado de perigo (TORRES, 2020).

Todavia, como afirma Nucci (2017, p. 829), apesar de defendido por parte da doutrina, a solidariedade humana não é o objeto jurídico protegido no crime em comento. Se assim o fosse, “alguém que se omitisse em socorrer uma pessoa ferida, sem perigo para a sua integridade física, seria autora do delito de omissão de socorro, mesmo que a vítima fosse socorrida por um terceiro”.

Com efeito, apesar de não ser um bem jurídico protegido, o dever de solidariedade existe para que, em determinadas situações, o cidadão deixe de se preocupar apenas com seus direitos, sendo-lhe imposta a ação em defesa de outras pessoas, em situações específicas, asseverando Greco (2016, p. 249), “não só pela necessidade do convívio social, mas pela manutenção da própria sociedade em si”.

1450

Na omissão de socorro no contexto de acidente de trânsito, mesmo sem a intenção de acarretar um acidente, os condutores, precisam ter em mente que ao dirigir de forma imprudente ou até mesmo sob condições físicas irregulares, estão aumentando a probabilidade de ocasionar um acidente.

O Código pertinente à sua matéria traz em seu texto algumas medidas administrativas para o condutor que deixar de prestar socorro; a saber:

- Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:
 - I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;
 - II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;
 - III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;
 - IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;
 - V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência;
 - Infração - gravíssima;
 - Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;
 - Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.
- (BRASIL, 1997)

Insta salientar que com base nesse texto, é importante destacar que nos casos onde não há vítima, é ilegal a aplicação de multa de trânsito ao condutor que deixa de praticar as medidas do art. 176 do CTB. É o que entende os Tribunais, conforme expresso na jurisprudência abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ENVOLVIMENTO EM ACIDENTE SEM VÍTIMAS - INAPLICABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 176 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO DISPOSITIVO LEGAL - ACIDENTES SEM VÍTIMAS - NULIDADE DOS AUTOS INFRACIONAIS E DAS MULTAS APLICADAS - RECURSO OBRIGATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 176 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece as providências que devem ser adotadas pelo condutor envolvido em acidente com vítima, sob pena de lhe ser aplicada multa administrativa. 2. **Contudo, não havendo qualquer vítima no sinistro, é ilegal a aplicação de multa de trânsito ao condutor que deixa de praticar as medidas do art. 176 do CTB, tal como identificar-se ao policial e prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência, devendo ser mantida a sentença que declarou a nulidade da multa, do auto de infração e do procedimento administrativo.** 3. Recurso conhecido e desprovido (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: XXXXX20148120025 MS XXXXX-11.2014.8.12.0025, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 25/01/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016). (grifo da autora)

O artigo seguinte, de número 177, dispõe também sobre medida administrativa em caso de omissão de socorro:

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:
Infração - grave;
Penalidade - multa.
(BRASIL, 1997)

1451

As penalizações por acidente com vítima, entretanto, poderão ser agravadas. Dependendo da gravidade do acidente e da conduta do motorista, deixa-se de ser aplicada medida administrativa, e a ocorrência passa a ser classificada como crime de trânsito. O artigo 302 do CTB diz respeito aos acidentes que resultam em morte de vítimas, em caso de homicídio culposo, ou seja, quando não há a intenção:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (...)
III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
(BRASIL, 1997)

Já o artigo seguinte diz respeito a acidentes com lesão corporal, e também indica aumento da pena em caso do condutor que deixa de prestar socorro à vítima:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.
(BRASIL, 1997)

Mesmo que o condutor esteja, por algum motivo, impedido de recorrer ao socorro de imediato, ele deve fazê-lo assim que possível, como esclarece o artigo 304:

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

(BRASIL, 1997)

Nota-se que o fato de um terceiro acionar ajuda não isenta o condutor de sua obrigação de prestar socorro à vítima. O artigo 305 discrimina a penalidade por tentativa de fuga do local do acidente:

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

(BRASIL, 1997)

Como verificado no texto normativo dos artigos acima apresentados, a omissão de socorro é fator agravante em qualquer situação. Uma penalização pode, ainda, ser somada a outras, e a tentativa de isentar-se da responsabilidade por um acidente de trânsito com vítima pode render em detenção (ROMANO, 2022). 1452

4. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

A jurisprudência já vem penalizando aqueles que de algum modo tiveram a omissão de socorro de vítimas de trânsito. Como exemplo, cita-se o julgado abaixo:

CRIMES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTES STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E ESCLARECEDOR. CONDUTA CULPOSA CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO E PREVISIBILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO DE SOCORRO À VÍTIMA DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese o Recorrente restou condenado pela prática do crime previsto no artigo 302, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.503/97 - vigente à época dos fatos (homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado pela omissão de socorro à vítima), a uma reprimenda de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de

direito, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses, além de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação pelos danos causados pela infração penal, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. 2. [...]. 3. **A alegação do réu de desconhecer com o que (ou quem) colidiu, não lhe escusa de sua obrigação.** A dúvida a respeito do atropelamento determinava ao recorrente o dever de parar sua motocicleta e verificar se atropelou de fato uma pessoa, ou um animal, ou mesmo colidiu com um objeto qualquer, prestando o socorro, se necessário. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0020562-42.2019.8.27.0000, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020 10:26:54). (grifo do autor)

Tema recorrente nessa esfera é quando ocorre simultaneamente o cometimento de crimes da mesma espécie em uma mesma situação (acidente de trânsito), o que pode fazer surgir o chamado *bis in idem*.

Ao tratar sobre essa questão, Romano (2022) entende que não há que se falar em *bis in idem* diante do reconhecimento simultâneo da causa de aumento de pena da omissão de socorro e do crime de fuga do local do acidente, por exemplo, pois os dispositivos tutelam bens jurídicos diferentes, a saber, a vida e a saúde humana e a administração da justiça, respectivamente.

Com efeito, as duas ações são autônomas, eis que possível que o réu, ainda que evadindo do local do sinistro, preste socorro à vítima através de acionamento dos serviços essenciais de primeiros socorros, ou o contrário, permanecendo no local do sinistro, se omita do dever de prestar socorros.

Logo, os delitos de fuga do local do acidente (art. 305, CTB) e de lesão corporal culposa, com a incidência da causa de aumento de pena da pena da omissão de socorro (art. 302, § 1º, inciso III, CTB), claramente tutelam bens jurídicos distintos, posto que o primeiro visa à administração da Justiça, ao passo que o segundo tem como objeto jurídico a proteção da integridade física.

É o que assegura a seguinte jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIMES DE TRÂNSITO. ART. 302, § 1º, INCISO III, ART. 303, § 1º E ART. 305, DO CTB. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSENCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS DELITOS. PLEITO DE ABSORÇÃO DA FUGA PELA MAJORANTE DA OMISSÃO DE SOCORRO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A autoria e materialidade delitiva restaram amplamente demonstradas pelos documentos carreados aos autos de Inquérito Policial e nas provas produzidas em juízo, não havendo que se falar em insuficiência probatória. O laudo de exame de corpo de delito e laudo de exame necroscópico demonstram cabalmente a existência de lesões corporais numa das vítimas e o óbito da outra, tendo como causa o acidente de trânsito cuja responsabilidade foi imputada ao recorrente. O laudo pericial de acidente de trânsito é conclusivo em apontar a culpa do Apelante pela ocorrência do sinistro, o que amelhado aos depoimentos

testemunhais deixa claro a autoria delitiva. Não há falar em bis in idem, diante do reconhecimento da causa de aumento de pena, por ter o Réu deixado de prestar socorro às vítimas, e do crime de fuga do local do acidente, pois os delitos em questão tutelam bens jurídicos diversos, a saber, a vida e a saúde humanas e a administração da justiça, respectivamente. **A majorante de pena prevista no art. 302, § 1º, inciso III, do CTB não absorve o delito do art. 305, do mesmo Diploma Legal, pois, nos dois casos, apesar de a conduta ser dolosa, na omissão de socorro o dolo é genérico, ao passo que na fuga do local do acidente, o dolo é específico, pois o agente foge com o intuito de se furtar da responsabilidade civil e criminal.** Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0023128-85.2020.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/09/2022, juntado aos autos 28/09/2022). (grifo da autora)

No caso em tela, nos autos do processo, as testemunhas foram uníssonas no sentido de que o autor do fato não prestou assistência às vítimas no local do acidente. O próprio réu afirmou em audiência que após a colisão “ficou com medo e foi embora”, restando, pois, caracterizada a omissão de socorro, pela qual deve incidir a majorante, nos termos do art. 302, § 1º, III, e art. 303, § 1º ambos do CTB.

Cabe lembrar, que além das consequências jurídicas ao condutor que pratica a omissão de socorro, a vítima pode pedir civilmente a reparação de danos morais e materiais.

Assim, a gravidade das lesões sofridas pela vítima e as sequelas advindas, tornam cabível e adequada a fixação de danos morais, ainda mais quando o valor não se mostra exorbitante. Em outra Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins, tem-se:

1454

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. ARTIGO 303, §§ 1º E 2º, ARTIGO 302, § 1º, III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PELA INFLUÊNCIA DE ALCOOL E OMISSÃO DE SOCORRO. PROVAS PERICIAIS CORROBORADAS PELAS PROVAS ORAIS. ARTIGOS 305 E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ABSOLVIÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO DE DANOS CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. **ACORDO EXTRAJUDICIAL REFERENTE A DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. GRAVIDADE DAS LESÕES. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES NORMAIS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 8. A gravidade das lesões sofridas pela vítima e as sequelas advindas, tornam cabível e adequada a fixação de danos morais, ainda mais quando o valor não se mostra exorbitante. 9. O acordo extrajudicial diz respeito apenas ao pagamento dos danos materiais sofridos pela vítima, permanecendo cabível a aplicação da indenização por danos morais.** (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0005281-86.2023.8.27.2722, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 20/02/2024, juntado aos autos em 22/02/2024). (grifo da autora)

Importante mencionar, que para a configuração da omissão de socorro e consequente penalização e reparação, é imprescindível que não se tenham dúvidas sobre a autoria e materialidade da ação delituosa. A própria jurisprudência deixa claro que ausentes esses

requisitos, não há como configurar em omissão de socorro ou crime conexo. Sobre essa questão menciona-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Tocantins:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRATICADO NA FAIXA DE PEDESTRE E COM OMISSÃO DE SOCORRO. ARTIGO 302, § 1º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.503/97 (CTB). PRETENSÃO CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NO LOCAL DO ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA PRESENCIAL. CONDUTOR NÃO HABILITADO. CONDIÇÃO QUE ISOLADAMENTE NÃO ENSEJA A CONDENAÇÃO. IMPRUDÊNCIA DO RÉU NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. **Na hipótese, o Recorrido foi denunciado pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor praticado na faixa de pedestres e com omissão de socorro, capitulado no artigo 302, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 9.503/97, sendo absolvido por não existir provas de sua conduta culposa, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.** 2. A condenação pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor requer a demonstração, acima de uma dúvida razoável, de que o acusado violou o dever de cuidado objetivo, norma geral que fundamenta a proibição de resultados lesivos decorrentes da execução inadequada de ações socialmente perigosas, como é o trânsito de automóveis. Precedente STJ. 3. **O arcabouço probatório ameahado ao processo não se mostrou suficiente para comprovar a respeito da dinâmica do acidente, haja vista que não foi realizada perícia técnica no local do acidente e não consta nos autos depoimentos judiciais de testemunhas presenciais.** Ademais, o fato de o Agente não ser habilitado para condução de sua motocicleta, por si só, não induz a considerá-lo imperito. 4. **Inexistindo nos autos prova judicial inequívoca de que o Apelado agiu com culpa na modalidade imprudência e inobservou o dever de cuidado objetivo,** necessários para a configuração do delito de homicídio culposo arrogado na inicial acusatória, **de rigor a manutenção de sua absolvição.** Incidência do princípio do in dubio pro reo. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em sua totalidade. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002240-08.2018.8.27.2716, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 09/02/2021, juntado aos autos em 19/02/2021). (grifo da autora)

1455

No caso acima, o magistrado enfatiza que é importante esclarecer que o Direito Penal não admite meras suposições ou ilações, visto que a culpa do agente não pode, em hipótese alguma, ser presumida, devendo, por conseguinte, ser comprovada de forma robusta. Assim, quando a prova dos autos não revelar a culpa do acusado no homicídio causado na direção de veículo automotor, impõe-se a absolvição.

De todo modo, é pacífico o entendimento de que ocorrido a omissão de socorro, o condutor será responsabilizado, tanto na esfera criminal, quanto civil.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, § 1º, III, LEI 9.503/97. CAUSA DE AUMENTO DA OMISSÃO DE SOCORRO. COMPROVAÇÃO. PROVAS DE QUE O RÉU DEIXOU DE TENTAR SOCORRER A VÍTIMA QUANDO PODERIA FAZÊ-LO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 303, da Lei 9.503/97, decorrente da omissão de socorro à vítima, deve ser mantida. 2. A

alegação do Recorrente de que, após a colisão com a motocicleta, só não parou para prestar socorro à vítima por mera precaução, em razão de não haver acostamento no local, não encontra ressonância nas provas. Primeiro, de acordo com o laudo pericial e fotos do local do acidente, a pista de rodagem em que transitava o Recorrente contava com, ao menos, 1,97m de acostamento, o que confronta com a alegação de ausência de margem para parada de emergência. Segundo, porque o apelante somente parou após ter sido alcançado e recebido ordem de parada de policial militar, fazendo-o com que estacionasse o caminhão em um posto de combustível, que dista praticamente cinco quilômetros do local da colisão. Desta forma, apesar de argumentar que não prestou socorro por mera ausência de acostamento na pista, tem-se que o Apelante atravessou praticamente toda a cidade de Paraíso do Tocantins, vindo a parar depois de percorrer cinco quilômetros em perímetro urbano e, tão somente, em decorrência da abordagem policial, evidenciando, certamente, que se realmente quisesse teria envidado esforços para achar um local seguro de parada na cidade, retornado ao local do acidente, ou, ao menos acionado a polícia, corpo de bombeiros, Samu etc. para comunicar o sinistro e prestar socorro vítima. 3. A causa de aumento de pena prevista no artigo 302, § 1º, III, do CTB configura-se quando o agente evade do local do acidente sem sequer tentar socorrer a vítima e não haja comprovação de que não o fez por risco pessoal, como no caso. 4. **Conforme prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o falecimento instantâneo da vítima não impede a incidência da causa de aumento decorrente da omissão de socorro, vez que não cabe ao condutor do veículo, no instante do acidente, deixar de prestar o devido socorro supondo que a gravidade das lesões resultou na morte imediata da vítima.** 5. Recurso improvido (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0004294-28.2020.8.27.2731, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 08/02/2022, juntado aos autos em 15/02/2022). (grifo da autora)

No caso acima, trata-se de Apelação Criminal interposta pelo condutor em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, que o condenou como incurso no crime tipificado no artigo 302, § 1º, III, da Lei 9.503/97. Nas razões recursais, a defesa se insurge, exclusivamente, contra a causa de aumento de pena relativa à omissão de socorro, sustentando que não foi possível ao Apelante estacionar seu caminhão no perímetro que ocorreu o acidente, pugnando, desta forma, pelo decote da majorante. Compulsando detidamente o conjunto probatório dos autos, denota-se que a alegação do Recorrente de que, após a colisão com a motocicleta, só não parou para prestar socorro à vítima por mera precaução, em razão de não haver acostamento no local, não encontra ressonância nas provas. 1456

Desta forma, o que concluiu é que o Recorrente se evadiu com o propósito de esquivar-se das responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes do fato ilícito, o que ocasionou a expiação de sua pena por esse motivo.

Ainda nesse processo, conforme destacado na ementa acima, o magistrado frisou que o falecimento instantâneo da vítima não impede a incidência da causa de aumento decorrente da omissão de socorro, vez que não cabe ao condutor do veículo, no instante do acidente, deixar de

prestar o devido socorro supondo que a gravidade das lesões resultou na morte imediata da vítima.

Ademais, para que alguém seja considerado culpado de omissão de socorro, geralmente é necessário provar que a pessoa tinha o dever legal de agir, que era capaz de agir e que sua omissão causou danos ou agravou a situação da vítima.

Ao fim, frisa-se que o Código de Trânsito Brasileiro impõe um dever de solidariedade no sentido de socorrer prontamente a vítima, sendo culpado ou não o condutor pelo acidente, não lhe competindo levantar suposições acerca das condições físicas daquela para o fim de deixar de lhe prestar a devida assistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acidentes de trânsito ocorrem diariamente no Brasil, quase que a todo momento. Inúmeros dados de centro de pesquisas divulgam semestralmente o crescimento de acidentes no trânsito nas rodovias e estradas brasileiras. O número de óbito acompanha esse crescimento.

Diante de tal situação, observa-se a prática constante de omissão de socorro às vítimas de acidentes no trânsito. Milhares de mortes de vítimas poderia ser evitada se houvesse ajuda ou um socorro às vítimas. Outras tantas poderiam ter suas sequelas em menor grau. No entanto, a 1457 realidade mostra que a ausência de socorro é tão comum quanto a ocorrência de acidentes.

Frente a esse cenário, a escolha deste tema se deu por entender que a omissão de socorro é algo grave e que deve ser discutido seriamente pelos órgãos públicos, pelo Estado e principalmente pela sociedade. Ter compreensão da importância de se prestar socorro em casos de acidentes de trânsito é urgente e necessário.

A omissão de socorro é um tema importante no direito e na ética, refletindo a responsabilidade que os indivíduos têm de ajudar uns aos outros em situações de perigo ou necessidade. Além das implicações legais, a omissão de socorro também é frequentemente considerada uma questão ética e moral. Muitas pessoas acreditam que têm o dever moral de ajudar os outros em situações de emergência, independentemente das obrigações legais.

Nos resultados encontrados por esse estudo, ficou claro observar que quando um indivíduo provoca um acidente, seja ele de trânsito ou não, e causar dano, este deverá ser responsabilizado civilmente. Tal responsabilidade poderá ser tanto de modalidade contratual, quanto aquiliana, ou seja, extracontratual. Em caso de omissão de socorro, o código Penal Brasileiro criminaliza com base no texto do artigo 135.

No que tange às consequências sociais, além das implicações legais, a omissão de socorro pode ter sérias consequências sociais e de reputação. A pessoa que se omitiu em prestar socorro pode enfrentar o estigma social e a desaprovação pública. A pessoa que se omitiu em prestar socorro também pode experimentar sentimentos de remorso e culpa por não ter ajudado, o que pode causar trauma psicológico.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.994, de 28 de janeiro de 1941. Código Nacional de Trânsito. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2994-28-janeiro-1941-412976-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941. Dá nova redação ao Código Nacional de Trânsito. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3651-25-setembro-1941-413903-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966. Institui o Código Nacional de Trânsito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5108.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. TJ-MS - Remessa Necessária Cível: XXXXX20148120025 MS XXXXX-11.2014.8.12.0025, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 25/01/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/825575695>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0020562-42.2019.8.27.0000, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=40e03f9263f12b1cf539faf189ca8a8&options=%23page%3DI>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0023128-85.2020.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/09/2022, juntado aos autos 28/09/2022. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=723f243ab70bfb29880d2147c7ce52f3&options=%23page%3D1>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0005281-86.2023.8.27.2722, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 20/02/2024, juntado aos autos em 22/02/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=bdb9aa2861a172db38focafa74c9ddcf&options=%23page%3D1>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002240-08.2018.8.27.2716, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 09/02/2021, juntado aos autos em 19/02/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=29308d65d4872f93ad267b266f6d377e&options=%23page%3D1>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0004294-28.2020.8.27.2731, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 08/02/2022, juntado aos autos em 15/02/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=7c4334b2ce2f926e3f1f20a88798b93d&options=%23page%3D1>. Acesso em: 27 fev. 2024.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

FACCIO, Fernando. Omissão de Socorro no Trânsito. 2022. Disponível em: 1459
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/omissao-de-socorro-no-transito/1295021938>. Acesso em: 01 mar. 2024.

FERNANDES, Luan. Omissão de socorro no trânsito é coisa séria! Conheça tudo o que diz a lei. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/omissao-de-socorro-no-transito-e-coisa-seria-conheca-tudo-o-que-diz-a-lei/1237738980>. Acesso em: 01 mar. 2024.

FRANZ, Cristiane Maria; SEBERINO, José Roberto Vieira. A história do trânsito e sua evolução. 2018. 24 f. Monografia (Pós-Graduação Latu Sensu, em Gestão, Educação e Direito de Trânsito), Joinville, 2018.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio de. Direito Penal 2 - Parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio - atualizada de acordo com as Leis n.13.869/2019 (Lei de Abuso ... n.13.964/2019 (Lei Anticrime) e n.13.968/2019. 36ª ed. Editora: Saraiva Jur; 2020.

MOLETA, Paulo. A origem do trânsito e do CTB. 2018. Disponível em: <https://paulocwb.jusbrasil.com.br/artigos/206526711/a-origem-do-transito-e-do-ctb>. Acesso em: 28 fev. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE SEGURANÇA VIÁRIA (ONSV). Brasil tem aumento de mortes no trânsito em 2021. 2023. Disponível em: [https://www.onsv.org.br/comunicacao/brasil-tem-aumento-de-mortes-no-transito-em-2021#:~:text=Em%202021%2C%20o%20Brasil%20apresentou,ocorridos%20em%202014%20e%202012](https://www.onsv.org.br/comunicacao/brasil-tem-aumento-de-mortes-no-transito-em-2021#:~:text=Em%202021%2C%20o%20Brasil%20apresentou,ocorridos%20em%202014%20e%202012.). Acesso em: 27 fev. 2024.

ROMANO, Rogério Tadeu. Alguns apontamentos sobre o crime de omissão de socorro diante da greve. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alguns-apontamentos-sobre-o-crime-de-omissao-de-socorro-diante-da-greve/1725667132>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SANTOS, Elias Bruno de Almeida; NERES, Sinara Severo. Responsabilidade civil nos acidentes de trânsito. Faculdade Capixaba de Nova Venécia – Multivix. v. 30 n. 01 Jan./Dez. – 2019 – Anual.

SILVA, Lucas Gonçalves Bernardo da. Direito de trânsito: os desafios frente ao sistema de julgamentos administrativos. Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direitos, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2022.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Editora Forense, 2017.

TORRES, Felipe Augusto de Melo e. A conduta de omissão de socorro de animais domésticos em estado de vulnerabilidade: uma proposta de tipo Penal. 2020. 112 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental, 2020.